

Amup/ DOU /FP

abertura: 29.05.2025
às 10h

PARECER JURÍDICO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 020/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 007/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. FORNECIMENTO. APROVAÇÃO MINUTA DO EDITAL.

Cuida-se de processo licitatório cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS, para a contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais didáticos, expedientes e pedagógicos, para atender às necessidades da Secretaria de Educação, solicitação através do DFD – Documento de Formalização de Demanda. A modalidade de licitação escolhida – **o pregão Eletrônico** – é adequada, em razão do valor estimado da contratação e da natureza do objeto.

Para instruir os autos do processo, foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, cotações de preços – banco de preços, Mapa comparativo de preços devidamente assinado, Análise de Risco, termo de abertura e autuação, portaria de designação de Agente de Contratação, minuta do edital e seus anexos, e solicitação de emissão de parecer jurídico.

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, e que, à luz do disposto no instrumento contratual, **incumbe a esta Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.**

Necessário ainda destacar que esta Assessoria Jurídica não tem qualquer gerência/responsabilidade sobre as cotações e valores apresentados no presente procedimento licitatório. Cabe assim, tão somente, à Secretaria contratante certificar a adequação dos valores cotados à realidade do mercado local, realizando ampla pesquisa de preços, **priorizando-se consultas a portais de compras governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, utilizando-se apenas subsidiariamente a pesquisa com prestadores de serviço¹** e que as empresas que forneceram os preços, detém objeto compatível.

Passando a análise da minuta do edital, vislumbramos que este cumpre com os critérios mínimos elencados pelo artigo 25 da Lei 14.133/21.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

O ato convocatório trouxe: a modalidade licitatória escolhida (pregão eletrônico); o critério de julgamento das propostas (**Menor Preço por Item**); o objeto da licitação; os prazos legais; as exigências de habilitação dos proponentes (habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica, apresentação de declarações); as condições de participação ao certame; as orientações acerca da interposição de impugnações e recursos administrativos; as sanções administrativas em casos de descumprimento; às obrigações do contratante/contratado(a); as condições de pagamento; entre outras disposições específicas e os anexos necessários para perfectibilizar a contratação.

Não obstante, entendemos pertinente a seguinte alteração na minuta do edital:

- a) Itens 7.1 e 7.4 – com apresentação de erro (Erro! Fonte de Referência não encontrada).

¹ Acórdão nº 1604/2017 – PLENÁRIO, Relator: VITAL DO RÊGO, Processo: 027.311/2016-3, Data da sessão: 26/07/2017, Número da ata: 28/2017 – Plenário.



Por se tratar de registro de preços entendemos pertinente que não seja exigido a garantia. No entanto, na hipótese de celebração de contrato decorrente da ata de registro, tendo em vista os valores envolvidos e a finalidade do material a ser fornecido, recomenda-se expressamente que seja prevista a exigência de uma das garantias contratuais previstas no art. 96 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Quanto a minuta do contrato, vislumbramos que atende aos requisitos elencados no artigo 92 da Lei Federal 14.133/21.

Por isso, diante da documentação juntada aos autos, esta Assessoria Jurídica conclui pela regularidade do procedimento, rubricando e aprovando a minuta do edital, seus anexos e a tramitação processual administrativa até o presente momento, do procedimento *in foco*, desde que atendidas as orientações acima.

S.M.J. é o Parecer!

Afrânio/PE, 27 de março de 2025.

**ANA FLAVIA
DE SOUZA
RIBEIRO**

Assinado de forma
digital por ANA FLAVIA
DE SOUZA RIBEIRO
Dados: 2025.03.27
13:10:19 -03'00'

Ana Flávia de Souza Ribeiro

Assessora Jurídica do Município

OAB/PE 47.566